



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Pág. - 1

LEI Nº 2.937 / 2004

ESTABELECE O SUBSÍDIO MENSAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ – MINAS GERAIS, PARA A LEGISLATURA 2005 / 2008.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei, através de iniciativa legislativa da Mesa da Câmara Municipal de Muriaé, com base no art. 69 da Lei Orgânica do Município:

Art. 1º — O subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Muriaé, para a Legislatura de 2005 / 2008, que se iniciará em 1º de janeiro de 2005, fica fixado no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais);

Art. 2º — O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Muriaé, para a Legislatura de 2005/2008, que se iniciará em 1º de janeiro de 2005, fica fixado no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais);

Art. 3º — Os valores constantes dos artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados anualmente, por lei específica e observada a iniciativa privativa do caso, na mesma data e no mesmo índice aplicado para a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, para a recomposição do seu valor aquisitivo;

Art. 4º — Os valores constantes dos artigos 1º e 2º acima ficarão limitados a 40% (quarenta por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, que for fixado para o mesmo período, por força da letra “c” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000;

Art. 5º — Os valores constantes dos artigos 1º e 2º acima ficarão limitados, ainda, à proporcionalidade que for necessária para não ultrapassar o total das despesas do Poder Legislativo Municipal, na forma do inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000;

Art. 6º — Os valores constantes dos artigos 1º e 2º acima ficarão limitados, ainda, à proporcionalidade que for necessária para não ultrapassar **70%** (setenta por cento) da receita do Poder Legislativo com folha de pagamento, na forma do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, na redação da EC nº 25 / 2000;

Art. 7º — Aos valores constantes dos artigos 1º e 2º desta lei ficarão vedados o acréscimo de quaisquer gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, e limitados, também, ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 8º — No mês de dezembro de cada ano os Vereadores farão jus, a título de indenização, a importância correspondente aos subsídios fixados através dos arts. 1º e 2º desta Lei, com os acréscimos ou reduções que estão previstas nos arts. 3º a 6º, em valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 17.947.581/0001-76

Pág. - 2

proporcional aos dias de efetivo comparecimento do vereador às sessões deliberativas realizadas até o dia 30 de novembro de cada ano;

Art. 9º — O Suplente de Vereador convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o vereador em exercício, observando-se a proporcionalidade dos dias que exercer o mandato;

Parágrafo Único — O Suplente de Vereador somente terá direito à indenização a que se refere o art. 8º desta Lei caso seu período de exercício no ano seja superior a 90 (noventa) dias, observando-se a respectiva proporcionalidade;

Art. 10 — O Vereador que ocupar o cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração daquele cargo, sendo vedado o pagamento de qualquer acréscimo, exceto o acréscimo decorrente do pagamento de suas vantagens pessoais, quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município;

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo produzidos a partir de 1º de janeiro de 2005.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 07 de julho de 2004

ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal de Muriaé